



PROJETO DE LEI Nº 4.173, DE 2023

Dispõe sobre a tributação da renda auferida por pessoas físicas residentes no País em aplicações financeiras, entidades controladas e trusts no exterior.

EMENDA DE PLENÁRIO

Acrescente-se, onde couber, o art. X ao Projeto de Lei nº 4.173, de 2023:

“Art. X. Alternativamente ao disposto no art. 11¹, a pessoa física residente no País poderá optar por pagar o IRRF sobre os rendimentos das

¹ Trata-se do art. 11 da MP nº 1184, de 2023:

Art. 11. Os rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024, com base nos art. 2º ou art. 10, serão apropriados **pro rata tempore** até 31 de dezembro de 2023 e ficarão sujeitos ao IRRF à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata o caput corresponderão à diferença positiva entre o valor patrimonial da cota em 31 de dezembro de 2023, incluídos os rendimentos apropriados a cada cotista, e o custo de aquisição, calculado de acordo com as regras previstas nos § 2º a § 4º do art. 2º.

§ 2º No caso dos fundos sujeitos ao regime específico do art. 10, o cotista poderá optar por não computar, na base de cálculo do IRRF, os valores controlados nas subcontas de que trata o § 2º do art. 10.

§ 3º O cotista deverá prover previamente ao administrador do fundo de investimento os recursos financeiros necessários para o recolhimento do imposto, podendo o administrador do fundo dispensar o aporte de novos recursos.

§ 4º A parcela do valor patrimonial da cota tributada na forma deste artigo passará a compor o custo de aquisição da cota, nos termos do inciso II do § 2º do art. 2º.

§ 5º O imposto de que trata o caput deverá ser retido pelo administrador do fundo de investimento e recolhido à vista até 31 de maio de 2024.

§ 6º O imposto de que trata o caput poderá ser recolhido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento da primeira parcela até 31 de maio de 2024.

§ 7º Na hipótese de que trata o § 6º, o valor de cada prestação mensal:

I - será acrescido, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de junho de 2024, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicações nos fundos de investimentos de que trata o referido artigo à alíquota de seis por cento, em duas etapas:” (NR)

.....

Apresentação: 04/10/2023 10:01:26.870 - PLEN
EMP 7 => PL 4173/2023

EMP n.7

JUSTIFICATIVA

A redação proposta tem como objetivo reduzir a alíquota de 10% para 6%

II - não poderá ser inferior a 1/24 (um vinte e quatro avos) do imposto apurado nos termos do caput.

§ 8º Caso o cotista realize o investimento no fundo de investimento por meio de amortização, resgate ou alienação de cotas antes do decurso do prazo do pagamento do IRRF, o vencimento do IRRF será antecipado para a data da realização.

§ 9º Caso o imposto não seja pago no prazo de que trata este artigo, o fundo não poderá efetuar distribuições ou repasses de recursos aos cotistas ou realizar novos investimentos até que haja a quitação integral do imposto, com eventuais acréscimos legais.



* C D 2 3 0 3 8 5 6 4 3 3 0 0 *



em casos de antecipação do pagamento do imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos rendimentos apurados até 31 de dezembro de 2023 nas aplicações nos fundos de investimento que não estavam sujeitos, até o ano de 2023, à tributação periódica nos meses de maio e novembro de cada ano (come-cotas) e que estarão sujeitos à tributação periódica a partir do ano de 2024.

O "come-cotas" é uma forma de antecipação do Imposto de Renda (IR) que incide sobre os ganhos de alguns fundos de investimento, nos meses de maio e novembro de cada ano. No entanto, alguns tipos de fundos de investimento não estavam sujeitos ao sistema de "come-cotas", como é o caso dos Fundos de Investimentos Fechados (são fundos exclusivos ou onshore e consistem em veículos de investimentos utilizados para fins de planejamento patrimonial, nos quais o número de cotistas é limitado e as cotas não são negociadas na Bolsa de Valores).

Visando mitigar possíveis questionamentos judiciais no tocante à afronta ao Princípio da Irretroatividade, que estabelece que as leis tributárias não podem ter efeitos retroativos, ou seja, não podem incidir sobre fatos geradores ocorridos antes de sua entrada em vigor, e garantir segurança jurídica aos contribuintes, a MP trouxe a possibilidade de pagamento do "estoque" (rendimentos já obtidos pelo Fundo Fechado, por exemplo) a uma alíquota reduzida de 10% (ao invés de 15%) e com condições facilitadas.

Cabe destacar, contudo, que a matéria já foi alvo de discussões dentro desta Casa, por meio do PL 2.337, de 2021, que estabeleceu em seu relatório que a alíquota de equilíbrio seria de 6%. Desta forma, visando evitar nova discussão para tema já tratado, proponho a presente alteração.

Diante do exposto, e tendo em vista a importância social e econômica de que se reveste esta proposta, gostaria de poder contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação e incorporação desta emenda ao ordenamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado Mendonça Filho
União Brasil/PE

